



Acórdão 00444/2021-8 - Plenário

Processo: 10202/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ

Responsável: WALACE TARCISIO PONTES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR COM
RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAR -
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, no exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Wallace Tarcisio Pontes.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que opinou por meio do Relatório Técnico 709/2019-2:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Secretaria de Estado da Justiça.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do(s) responsável (eis), com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.2.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.	Wallace Tarcísio Pontes	Citação
3.4.1 Ausência de medidas administrativas viabilizassem a emissão de relatório e parecer do controle interno de forma conclusiva. Base legal: Art. 82, §2º, da Lei Complementar nº 621/2016, art. 105, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2012, Tabela 7, Item II, Anexo 03 da Instrução Normativa 43/2017	Wallace Tarcísio Pontes	Citação
3.4.2 Designação de servidores para o exercício de atividades conflitantes, infringindo o princípio da segregação de funções. Fundamentação Legal: Art 37 da Constituição Federal, Lei Complementar 856/2017, Resolução TC 227/2011	Wallace Tarcísio Pontes	Citação

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que demonstre em Nota Explicativa junto à prestação de contas anual do exercício corrente:

- Os ajustes contábeis realizados no exercício de 2019 para regularização das divergências entre registros bancários e contábeis evidenciados na Tabela 14 desse RT; e
- Os ajustes contábeis realizados no exercício de 2019 para regularização das divergências entre registros físicos e contábeis, relativos aos bens em almoxarifado da SEJUS, evidenciados na Tabela 15 desse RT.

No mesmo sentido do Relatório técnico 709/2019-2, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 800/2019-4, que acolheu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica.

Devidamente citada (Termo de Citação 1529/2019-6) o responsável apresentou defesa/justificativa, conforme consta nas peças Defesa/Justificativa 1691/2019-8 e Peça Complementar 35177/2019-4.

Em ato contínuo, foram os autos remetidos ao NCONTAS que após análise, se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva 583/2020-2 no sentido de:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Wallace Tarcísio Pontes.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Conforme exposto as informações prestadas pelo gestor apenas atenuam a seguinte irregularidade:

- **2.1.3. Designação de Servidores para o Exercício de Atividades Conflitantes, infringindo o princípio da segregação de função (Item 3.4.2 do RT 709/2019).**

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **SR. WALLACE TARCÍSIO PONTES**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS** no exercício de 2018, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando os fatos narrados no item 3.4 do Relatório Técnico 709/2019, sugere-se:

1. **DETERMINAR** ao gestor atual, que adote as medidas necessárias para a composição da Unidade Executora de Controle Interno – UEI, visando garantir a definição de servidores com dedicação exclusiva às funções de controle, garantindo assim o respeito ao princípio da segregação de função.
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando garantir o fechamento contábil, em tempo hábil, para que o controle interno possa emitir opinião sobre as contas nas futuras prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, através do seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente posicionamento nos termos do **Parecer 1460/2021-9**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, não havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

II.1 – Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (Item 3.3.2.2.2 do RT 709/2019)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96

Trouxe o RT 709/2019, a necessidade de realização de ajustes contábeis, nas contas contábeis ns. 363110101 -PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, 363110103 -PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS e 363110199 -PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$1.806.669,66, conforme consultas SIGEFES.

Conforme consta na peça Defesa/Justificativa 1691/2019, após notificação eletrônica realizada através do Termo de Notificação Eletrônica 6404/2019, em 29/11/2019 a SEJUS atendeu a notificação e remeteu ao TCEES uma Retificação da Prestação de

Contas Anual, esclarecendo, ponto a ponto, os questionamentos efetuados pelos técnicos do TCES quanto aos ajustes contábeis, e apresentando a documentação comprobatória de todas as baixas patrimoniais apontadas.

Conforme pugnou a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 583/2020-2, além da informação, o citado levantou toda a documentação, junto à gestão atual e anexou a sua defesa, (70 – Prestação de Contas Anual 1/2020-1), com todos os documentos necessários para comprovação das baixas patrimoniais, contando com cópias integrais dos processos indicando cada um dos itens elencado no relatório técnico.

Desse modo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade.**

II.2 – Ausência de medidas administrativas viabilizassem a emissão de relatório e parecer do controle interno de forma conclusiva (Item 3.4.1 do RT 709/2019).

Base legal: Art. 82, §2º, da Lei Complementar nº 621/2016, art. 105, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2012, Tabela 7, Item II, Anexo 03 a Instrução Normativa 43/2017.

Trouxe o RT 709/2019:

Conforme transcrito, a Unidade Executora do Controle Interno –UECI declarou não ter recebido “documentos e informações imprescindíveis a conclusão dos pontos de controle prioritários e complementares, vinculados às áreas contábil/financeira e de Almoarifado, em tempo hábil e suficiente para análise aprofundada e posterior conclusão”.

Assim, uma vez que obteve elementos suficientes para atestar se, no exercício em análise, o ordenador de despesas observou a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, a UECI se absteve de opinar a respeito da adequação da presente PCA/2018.

O artigo 82 da Lei Complementar 621/2012 é taxativo ao estabelecer que,

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. [...] § 2º As contas serão acompanhadas do relatório

e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

O responsável pela UG prestadora e contas tomou ciência do relatório, conforme pronunciamento expresso (Arquivo PROEXE) e o encaminhou, mesmo que inconclusivo.

Por meio da defesa (peça Defesa/Justificativa 1691/2019), ponderou o responsável:

Quanto aos apontamentos em face do item 3.4.1 da citada Prestação de Contas -"ausência de medidas administrativas [que] viabilizassem a emissão de relatório e parecer do controle Interno de forma conclusiva" -, cumpre-nos esclarecer que a carência de uma conclusão plena do Relatório de controle interno decorreu da falta de tempo hábil para análise de toda a documentação produzida internamente, e que não pode ser entregue ao controle interno a tempo, circunstância que decorreu das exonerações/substituições e dos ajustes administrativos havidos durante a transição de governos.

Os técnicos do TCES destacaram que a própria UECI (Unidade Executora de Controle Interno) da SEJUS declarou no Relatório de Análise da Prestação de Contas Anual não ter recebido documentos e informações imprescindíveis à conclusão dos pontos de controle prioritários e complementares. Tal apontamento procede. Foi confirmado que aquela UECI não recebeu a tempo as documentações necessárias para realizar, à contento, suas análises, conforme previsto na IN 43/2017. É que algumas peças que seriam encaminhadas àquela UECI, não puderam ser elaboradas pelo corpo administrativo da SEJUS a tempo de serem analisadas, posto que diante das dificuldades encontradas priorizou-se o encaminhamento tempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCES, eis que essa não poderia aguardar a análise plena que deveria ser realizada pela UECI. Contudo, aquela circunstância jamais foi olvidada pelo corpo administrativo da SEJUS. Acordou-se que os fatos deveriam ser destacados em relatório, visando superior conhecimento e adoção de medidas corretivas.

O contexto de transição de governo, com exonerações/nomeações de servidores, inclusive de Subsecretários na SEJUS, comprometeu a remessa tempestiva de parte da documentação que seria analisada pela Unidade de Controle Interno.

Como o encaminhamento da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018 ocorreu quando esse signatário não mais era titular da pasta, foi necessário colher informações junto ao atual corpo administrativo da SEJUS, o qual prontamente esclareceu que um dos fatores que trouxeram dificuldades no encaminhamento de subsídios a UECI foi a exoneração de 03 (três) servidores do setor de Contabilidade, setorial da Gerência Financeira, ocorridas durante o processo de transição de gestão, conforme ilustram as Portarias nº 1564-S, de 28 de 12 de 2018 (Doe 111) e nº 071-S de 15 de janeiro de 2019 (Doc. IV).

Aquelas exonerações trouxeram implicações nas atribuições da Gerência Financeira da SEJUS, responsável pela elaboração da folha de pagamento mensal, além da confecção de todos os relatórios, retificações contábeis, notas explicativas, etc., atinentes à prestação de contas e à UECI.

Não obstante a falha apontada, o Relatório Técnico 00709/2019-2 expõe questões que a própria UECI já havia destacado internamente, mas que se sabia não comprometeriam, como um todo, o objetivo maior de

transparência da prestação de contas. Por outras palavras, a prestação de contas foi devidamente concluída e enviada a este Tribunal de Contas estadual, recebendo ressalvas pontuais quanto a melhorias e explicações necessárias, inclusive as faltas que já haviam sido apontadas pelo próprio controle interno.

Considerando a transição na gestão e de servidores na gestão da SEJUS, tendo em vista a transição de governo, restou evidente que comissão atuou durante o exercício tendo executado diversas verificações e recomendações ao gestor (peça 49 - Prestação de Contas Anual 15282/2019-6RELUCI - ORIGINAL - RELUCI.pdf). Entretanto se absteve de emitir opinião por não ter recebido documentos fundamentais “vinculados às áreas contábil/financeira e de Almojarifado”, documentos estes, elaborados após o encerramento do exercício

Considerando que, em relação aos documentos contábeis, cabe considerar que citado se afastou da gestão em 01/01/2019 (50 - Prestação de Contas Anual 15283/2019-1ROLRES - ORIGINAL - ROLRES.pdf) antes, portanto, do encerramento contábil e elaboração das peças reclamadas pelo controle interno.

Acompanho o entendimento exarado pelo corpo técnico desta Corte, **afastando, portanto, a responsabilidade do gestor**. E ainda, **recomendo** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando garantir o fechamento contábil, em tempo hábil, para que o controle interno possa emitir opinião sobre as contas nas futuras prestações de contas.

II.3 - Designação de Servidores para o Exercício de Atividades Conflitantes, infringindo o princípio da segregação de função (Item 3.4.2 do RT 709/2019).

Base Legal: Art 37 da Constituição Federal, Lei Complementar 856/2017, Resolução TC 227/2011

Em análise à composição da Comissão Permanente de Controle da Unidade Executora de Controle Interno – UEI, citada no Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno, instituída pela Portaria nº 1.073-S de 06/09/2017, D.O.E. de 11/09/2017, verificou-se a ocorrência de servidores designados para exercerem cumulativamente funções de Primeira e Segunda Linha de Defesa do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Tendo sido a UECI recomposta por meio da Portaria nº 04-S, de 08/01/2019, D.O.E. de 09/01/2019, mais uma vez se verifica a ocorrência de servidores designados para exercerem funções cumulativas.

Em síntese o gestor apresentou em sua defesa (Defesa/Justificativa 1691/2019) um histórico da presente irregularidade, uma vez que a mesma ocorreu em circunstancia semelhante na prestação de contas anual do Fundo do Trabalho Penitenciário exercício de 2017, em que foi gestor à época, (Processo 4064/2018). À época, em resposta ao termo de citação 1069/2018, alegou que uma solução encontrada para adequação à segregação de função foi atentar para a distribuição cruzada de processos, possibilitando uma avaliação imparcial de todas as fases inerentes à despesa, acrescentando ainda que o membro que participa da execução de uma determinada despesa, não participa das atividades de controle deste objeto, ajustando assim a questão da segregação da função dentro da própria equipe impedindo que um servidor que tenha atuado em um processo o analisasse.

Informa ainda que desde a constituição da unidade de controle interno levou-se em consideração a qualidade técnica da equipe visando poder destacar uma equipe exclusiva no futuro, o que não era possível, naquele momento, por falta de pessoal, tendo ainda que constituir, à época, uma outra comissão, para análise e saneamento dos processos administrativos do INAP – Instituto Nacional de Administração Prisional, importante para apuração do montante do débito da empresa junto a SEJUS, havendo também uma segregação de trabalho, onde o servidor que tenha trabalhado em processo do INAP não poderia fazer sua avaliação.

O gestor apoia esse entendimento no posição do Tribunal de Contas da União TCU, que defende que segregação de função “consiste na separação de funções nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações” (Parecer Consulta TCU-018/2014), logo, a exigência seria de que nenhum servidor participe ou controle todas as fases, ou ainda, que cada fase deve ser executada por pessoas independentes entre si, para assim haver a possibilidade de uma verificação cruzada.

Por fim a defesa alega que por considerar a importância do controle interno, desde a criação da UECl no exercício de 2017, até sua saída no final de 2018, articulou a possibilidade de definição de servidores com dedicação exclusiva para as atividades de controle interno, o que teria sido possível a partir de 02 de janeiro de 2019, com nomeação de novo coordenador e equipe com dedicação exclusiva.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, tendo em vista as medidas que atuam a irregularidade, mantenho o presente apontamento **passível de ressalva** e, **determino** ao gestor atual a observação quanto a composição da Unidade Executora de Controle Interno – UECl, visando garantir a definição de servidores com dedicação exclusiva às funções de controle, garantindo assim o respeito ao princípio da segregação de função.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-444/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Wallace Tarcísio Pontes**, no exercício das funções de ordenador de despesas,

nos termos do art. 84, inciso II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça, que adote as medidas necessárias para a composição da Unidade Executora de Controle Interno – UEI, visando garantir a definição de servidores com dedicação exclusiva às funções de controle, garantindo assim o respeito ao princípio da segregação de função;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça, que adote medidas administrativas visando garantir o fechamento contábil, em tempo hábil, para que o controle interno possa emitir opinião sobre as contas nas futuras prestações de contas;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões